

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Município de Angra dos Reis/RJ

Assunto: Impugnação à forma presencial da Concorrência Pública referente ao processo SEI nº 2024-12000378.

Concorrência nº 90004/2025

RAK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.528.068/0001-18, com sede na Rua Felipe de Almeida, nº 123, Mutondo, São Gonçalo/ RJ, neste ato representada por Maria da Glória Silva, brasileira, separada, inscrita no CPF sob o n.º 919.064.827-72, vem, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO à forma presencial adotada na Concorrência Pública em referência, consubstanciada no Anexo XVII – Justificativa da Concorrência Presencial –, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Município de Angra dos Reis/RJ instaurou licitação na modalidade Concorrência, sob forma presencial, com o objeto de contratar empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em CBUQ na localidade da Itinga – Fase 02.

A justificativa para adoção da forma presencial se pauta em três pilares: complexidade técnica do objeto, suposta redução de tempo processual e liberdade administrativa para escolha da forma de condução.

Contudo, tais argumentos não se sustentam diante da legislação vigente e dos princípios que norteiam a Nova Lei de Licitações.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a presencial de forma excepcional**, devidamente motivada nos autos do processo.

O texto legal é claro ao conferir caráter excepcional à forma presencial, exigindo motivação robusta e técnica para seu afastamento. A forma eletrônica é a regra.

A justificativa apresentada pelo Município não atende a esse critério. Vejamos:

1. Complexidade Técnica do Objeto

A alegada necessidade de análise detalhada de documentos de habilitação e atestados técnicos não constitui, por si só, justificativa idônea para afastar a forma eletrônica.

O próprio §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021 prevê a adoção de sessões públicas virtuais com uso de recursos tecnológicos apropriados, inclusive com possibilidade de convocação de sessão presencial para dirimir dúvidas técnicas, caso absolutamente necessário.

Além disso, a grande maioria dos certames de engenharia no país são realizados em forma eletrônica, inclusive para obras de grande vulto, com sucesso e segurança jurídica, com recursos previstos nos próprios sistemas (como o Compras.gov.br, por exemplo).

2. Redução do Tempo de Tramitação

A alegação de maior celeridade da forma presencial não encontra respaldo fático ou normativo.

Diversos estudos, bem como a experiência de tribunais de contas e órgãos de controle, apontam justamente o contrário: a forma eletrônica:

- Reduz custos operacionais e logísticos;
- Amplia a competitividade (inclusive com maior alcance geográfico);
- Garante maior transparência e rastreabilidade dos atos administrativos;
- Evita impugnações por cerceamento de participação, como a ora apresentada.

Os "entraves" alegados (sistemas, credenciamento, etc.) são pontuais e solucionáveis com capacitação e infraestrutura mínima, não se configurando motivação legítima para violar a norma legal.

3. Liberdade Administrativa na Escolha da Forma

O art. 17 da Lei 14.133 é taxativo: a forma eletrônica é obrigatória, salvo exceção fundamentada. Assim, a "liberdade administrativa" alegada não é absoluta, devendo sempre se submeter à legalidade, à motivação e aos princípios da eficiência, isonomia e competitividade.

III – DO PREJUÍZO À COMPETIÇÃO

A adoção da forma presencial:

- Restringe a participação de empresas de outras localidades;
- Impõe custos desnecessários aos licitantes (deslocamento, hospedagem);
- Afasta o caráter isonômico da licitação, ao favorecer empresas locais ou com maior facilidade de comparecimento físico.

Em suma, viola os princípios da ampla competitividade, isonomia e economicidade, insculpidos nos arts. 5º, 11 e 12 da Nova Lei de Licitações.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento desta impugnação, com a consequente alteração da forma de realização da Concorrência Pública de presencial para eletrônica, nos termos do art. 17 da Lei 14.133/2021;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

RAK CONSTRUTORA LTDA